



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 15-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 15-1.** A Medida Provisória nº 1.349, de 07 de abril de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 10.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao petróleo bruto extraído de:

I - campo em produção localizado no pós-sal de bacias sedimentares classificadas como maduras pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

II - campo de produção cuja média diária de petróleo, apurada nos termos da regulamentação da ANP, seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) barris por dia;

III - campo em fase de desenvolvimento, com Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP, que esteja executando as etapas necessárias à implantação da produção, até o efetivo início da operação. (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro da Bancada da Liberdade Econômica, apresento a seguinte emenda, com o objetivo de corrigir o artigo 10 da MP nº 1.340/2026, que fixou alíquota de 12% do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo (NCM 2709), incidente sobre o valor total das exportações, sem distinguir a origem ou as características dos campos produtores.

A fragilidade do modelo de tributação proposto pela MP nº 1.340/2026 ficou evidente com a decisão liminar proferida em 8 de abril de 2026 pela Justiça Federal no Rio de Janeiro, que suspendeu a cobrança do imposto para cinco grandes empresas desde a sua criação. Na decisão, o juiz destacou que o imposto foi utilizado com finalidade arrecadatória, afastando sua natureza regulatória e evidenciando o desvio de finalidade do instrumento. Diante disso, é concreto e imediato o risco de que a medida seja afastada para um número crescente de contribuintes, o que reforça a necessidade de correção legislativa.

Além do problema jurídico, a forma de incidência do imposto também gera distorções relevantes. Embora a alíquota uniforme pareça neutra, ela afeta de maneira desigual os diferentes segmentos do setor. A produção nacional não é homogênea: ao lado dos grandes campos do pré-sal, com alta escala e menor custo por barril, existem centenas de campos maduros e marginais, operados por empresas de menor porte e responsáveis por parcela relevante do emprego e da arrecadação local. Enquanto grandes projetos conseguem absorver o imposto sem comprometer sua viabilidade, campos em declínio, com custos crescentes, podem se tornar economicamente inviáveis, o que contraria a diretriz de maximização do aproveitamento das reservas.



Esse efeito é ainda mais sensível nas bacias maduras, onde os investimentos necessários para manter a produção são mais elevados. Nesses casos, a incidência do imposto tende a antecipar o abandono dos campos antes do esgotamento técnico das reservas, reduzindo de forma permanente a arrecadação de royalties e participações governamentais para estados e municípios.

Além disso, o critério de produção média diária igual ou inferior a 50 mil barris permite identificar, de forma objetiva, os campos de pequeno e médio porte, que não se beneficiam de economias de escala suficientes para absorver o impacto do imposto. Trata-se de um parâmetro já monitorado pela ANP, o que garante segurança e aplicabilidade à norma. Situação semelhante ocorre com campos em fase de desenvolvimento, que ainda não geram receita compatível com os investimentos realizados e que seriam penalizados pela incidência do imposto, criando desincentivos à entrada em operação.

Diante desse cenário, a exclusão desses segmentos da incidência do imposto é medida coerente com a política energética nacional, pois preserva a diversidade da base produtora, evita a perda de arrecadação futura e reduz distorções econômicas relevantes. Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

